



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13637.000538/96-87  
Recurso nº : 116.937  
Matéria : IRPJ e OUTROS - EXERCÍCIOS FINANCEIROS DE 1994, 1995 E 1996  
Recorrente : COMERCIAL BARRETO GROSSI LTDA.  
Recorrida : DRJ EM JUIZ DE FORA/MG  
Sessão de : 09 DE DEZEMBRO DE 1998  
Acórdão nº : 103-19.800

**IRPJ - ARBITRAMENTO DE LUCROS** - A falta de apresentação dos livros comerciais e fiscais em obediência e consoante as prescrições das leis comerciais e fiscais, bem como parte da documentação que ampara a escrituração, justifica o arbitramento dos lucros.

**IRPJ - BASE DE CÁLCULO - PERCENTUAIS - MAJORAÇÃO IMPROCEDENTE** - A base de cálculo do lucro arbitrado é de 15% sobre a receita bruta, tendo em vista que a Portaria MF nº 524/93, publicada após a CF/88 deixou de vigorar, no que pertine, conforme previsão constitucional contida no artigo 25 do ADCT. Insubsieste, similarmente, a aplicação do coeficiente de 30% e sim de 15% sobre a receita bruta, nos anos-calendários de 1994 e 1995, quando resta demonstrado que se trata de empresa que se dedica à atividade autônoma de revenda de mercadorias.

**LUCRO ARBITRADO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL** - Tratando-se de exigência decorrente e face a íntima relação de causa e efeito com o tributo principal (IRPJ), igual decisão deve ser proferida acerca desta imposição.

**LUCRO ARBITRADO - IMPOSTO DE RENDA NA FONTE** - Em face do nexu de causa e efeito, há de se ajustar esta exigência, consoante o decidido acerca da imposição principal.

**MULTA DE OFÍCIO - AGRAVAMENTO - INSUBSISTÊNCIA** - Não prospera o agravamento da multa de ofício quando restar demonstrado que não se configurou exigência absolutamente resistida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **COMERCIAL BARRETO GROSSI LTDA.**

**ACORDAM** os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **DAR** provimento **PARCIAL** ao recurso para uniformizar os percentuais de arbitramento dos lucros em 15% (quinze por cento); ajustar as exigências reflexas ao decidido em relação ao IRPJ; e reduzir a multa de lançamento "ex



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13637.000538/96-87  
Acórdão nº : 103-19.800


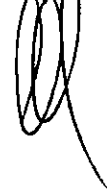
officio" de 112,5% (cento e doze e meio por cento) para 75% (setenta e cinco por cento), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CANDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
NEICYR DE ALMEIDA  
RELATOR

FORMALIZADO EM **29 JAN 1999**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EDSON VIANNA DE BRITO, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, SANDRA MARIA DIAS NUNES, SILVIO GOMES CARDOZO E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE. Ausente, justificadamente, o Conselheiro ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13637.000538/96-87  
Acórdão nº : 103-19.800

Recurso nº : 116.937  
Recorrente : COMERCIAL BARRETO GROSSI LTDA.

RELATÓRIO

COMERCIAL BARRETO GROSSI LTDA., empresa identificada nos autos deste processo, recorre a este Colegiado da decisão proferida pela autoridade monocrática que negou provimento à sua impugnação de fls. 195 / 202, 209 / 216 e 223 / 230.

Constam do presente processo três autos de infração:

IRPJ - consoante fls. 117/162, a exigência em tela no montante de 532.885,27 UFIR e R\$ 421.323,59, origina-se de arbitramento de lucros nos anos-calendários de 1993, 1994 e 1995, tendo em vista que a fiscalizada: 01) - no ano-calendário de 1993, escriturou o seu Livro Diário por sistema de processamento eletrônico de dados, em formulário não encadernado e não registrado, em partidas mensais, sem a manutenção de livros auxiliares; escrituração da parte A do LALUR se encontra paralisada, em 31.12.84. A parte B, sem qualquer registro; optante pela forma de apuração mensal do IRPJ, somente escriturou o seu Livro Registro e Inventário, em 31.12.93. A empresa não possui livro Razão Auxiliar em UFIR. Intimada, não comprovou o saldo da conta fornecedores e nem mesmo a destinação dos cheques relacionados em planilha anexa. 02) - No ano-calendário de 1994: Inexistência das declarações de rendimentos referentes aos anos-calendários de 1994 e 1995; não apresentação do Pedido de Restabelecimento de C.G.C.; Livro Diário em formulário contínuo, não encadernado, não registrado, com lançamentos em partidas mensais. Não possui Livro Caixa, Razão Analítico em formulário contínuo e não encadernado. Registro de Inventário com lançamentos, em 31.12.93 e 31.12.94. LALUR não escriturado. 03) - Nos anos-calendários de 1995 e 1996: a empresa não possui Diário, não possui Razão, não possui Caixa, não possui lançamento no Livro Registro de Inventário. Ressalte-se que o último lançamento no Livro Registro de Inventário se refere ao inventário levantado, em 31.12.94. No ano-calendário de 1996, a contribuinte deixou de recolher o imposto s/ o lucro real e a contribuição social s/ o lucro líquido, referentes aos meses de



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13637.000538/96-87  
Acórdão nº : 103-19.800

janeiro a agosto de 1996. Inobservância dos artigos 399, inciso IV e 400 do RIR/80, 539, inciso II e 541, do RIR/94, artigo 47, inciso II da Lei nº 8.981/95.

IR-FONTE - auto de infração, referente aos anos-calendários de 1993,1994 e 1995, constante de fls.163/179, no montante de 239.525,16 UFIR e R\$ 126.129,26, decorre da exigência principal. Enquadramento ao abrigo do artigo 22 da Lei nº 8.541/92, artigo 5º e parágrafo único da Lei nº 9.064/95; e artigo 54, §§ 1º e 2º da Lei nº 8.981/95.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL S/ O LUCRO - Decorre da exigência do IRPJ e se refere aos anos-calendários de 1993,1994 e 1995, no montante de 72.566,20 UFIR e R\$ 43.523,66, com enquadramento legal apoiado nos artigos 38 e 39 da Lei nº 8.541/92; art. 2º e seus parágrafos da Lei nº 7.689/88 e artigo 57 da Lei nº 8.981/95.

Cientificada da exigência, em 25.11.96, apresentou impugnação, em 26.12.96, instruindo-a com os documentos de fls. 203/208. Em síntese são estas as razões de defesa extraídas da peça decisória:

- a fiscalização adotou a medida drástica do arbitramento sem levar em consideração os registros contidos no Livro Diário;
- a fiscalização deveria assegurar prazo razoável ao contribuinte para sanar as irregularidades verificadas antes de desclassificar sua escrita; nada disso foi feito, apenas com relação às declarações de rendimentos dos anos de 1994 e 1995, mesmo assim, sendo elas entregues a destempo, preferiu-se o arbitramento;
- a falta de registro do livro diário não é motivo para desclassificação da escrita; segundo o Conselheiro Sylvio Rodrigues, em voto por ele proferido, pode se concluir pelo não arbitramento dos lucros quando o fisco se depara com irregularidades formais, quando deve ser lavrado termo circunstanciado assegurando prazo ao contribuinte para sanar as irregularidades;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13637.000538/96-87

Acórdão nº : 103-19.800

- no presente caso, apesar das irregularidades formais, existiam condições de se apurar o lucro real; existem vários Acórdãos contrários ao arbitramento do lucro, como o Acórdão 1º CC 105-5.127/90, AC CSRF 01-0.123/81, AC. 1º CC 101-74.976/84, AC. 1º CC 101-78.085/88. O AC. Nº 101-73.288, de 11.05.82 reconhece a necessidade de mudança na interpretação da legislação para o arbitramento; mesmo se verificando a falta de registro do livro Diário, o arbitramento não poderia prosperar uma vez que se tem como apurar o Lucro Real da empresa; a fiscalização não exauriu todos os meios de que poderia dispor para apurar a veracidade da escrituração dos livros e dos procedimentos contábeis;

- pelo exposto, requer seja determinada diligência ou perícia para que possa constatar a veracidade dos lançamentos efetuados e o conseqüente cancelamento da autuação fiscal;

- anexa, para os lançamentos reflexos cópia dos argumentos apresentados para o lançamento matriz, e solicita seja estendido àqueles o decidido para este último.

A autoridade de primeiro grau prolatou a sua decisão sob o nº 2.290/97 às fls. 252/259, assim resumida em sua ementa constante de fls. 252:

**“IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA  
LUCRO ARBITRADO**

**DESCCLASSIFICAÇÃO DA ESCRITA**

*Partidos mensais - A escrituração do Livro Diário e do Livro Razão por lançamentos mensais, sem adoção de Livro Caixa com registros diários e/ou individuados, ensejam a desclassificação da escrita, dando lugar ao arbitramento do lucro.*

**PIS-REPIQUE**

*Decorrência - Infrações apuradas na Pessoa Jurídica – Princípio de causa e efeito que impõe ao decorrente a mesma sorte do processo matriz. O IRPJ constitui base de cálculo para o PIS-REPIQUE.*

**IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE**

*Decorrência - Infrações apuradas na Pessoa Jurídica – Princípio de causa e efeito que impõe ao decorrente a mesma sorte do processo matriz, no qual houve lançamento de infrações à legislação do Imposto de Renda Pessoa Jurídica.*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13637.000538/96-87  
Acórdão nº : 103-19.800

**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO**

*Decorrência - Infrações apuradas na Pessoa Jurídica – Princípio de causa e efeito que impõe ao decorrente a mesma sorte do processo matriz. O lucro arbitrado constitui base de cálculo para a contribuição social sobre o lucro.*

**NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

**LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**- APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

*Penalidades - A lei aplica-se a ato ou fato pretérito não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.*

**NORMAS GERAIS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

**PEDIDO DE PERÍCIA - A perícia se reserva à elucidação de pontos duvidosos que requerem conhecimentos especializados para o deslinde do litígio, não se justificando a sua realização quando restar comprovada sua desnecessariedade."**

Cientificada da decisão singular, por via postal (AR de fls. 264), em 25.11.97, interpôs recurso voluntário a este Colegiado, em 29.12.97 (fls. 266/272).

Debate-se a recorrente, reproduzindo, nesta sede, os mesmos argumentos já por ela colacionados, inauguralmente.

Por derradeiro, requer a reforma da decisão recorrida e, em consequência, o cancelamento dos autos de infração.

Ouvida a Procuradoria da Fazenda Nacional, às fls. 276, aquela autoridade propugnou pela manutenção integral da decisão monocrática.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13637.000538/96-87  
Acórdão nº : 103-19.800

VOTO

Conselheiro NEICYR DE ALMEIDA, Relator

Por ser tempestivo tomo conhecimento do recurso.

O argumento do dissídio prende-se ao precitado exíguo tempo que dispôs a recorrente para apresentação dos livros e documentação exigidos pelo fisco.

Estou convencido, ainda que inexista prescrição acerca do prazo para exibição e apresentação de livros contábeis e/ou fiscais obrigatórios ao fisco (deve ser imediato ao abrigo do artigo 645 do RIR/80), a prudência tem advertido que se deva, de forma criteriosa (excetuando-se os casos insertos no § 4º do artigo 623 do RIR/80), contemplar, nos termos fiscais, prazo com dose de razoabilidade. A jurisprudência remansosa deste Colegiado tem povoado os seus acórdãos no sentido de que o fisco conceda todos os prazos para que a recorrente possa, ainda na fase instrutória da ação fiscal, apresentar os esclarecimentos e documentos pertinentes aos seus atos negociais.

A auditoria fiscal iniciou as suas investigações, em 16.09.96 (fls.03/04); às fls. 05, termo de intimação acerca das declarações de rendimentos referentes aos anos-calendários de 1994 e 1995, bem como do formulário denominado "Pedido de Restabelecimento de Inscrição CGC."; às fls. 06, consta resposta da contribuinte à intimação inaugural, denunciando ao ratificar a asserção fiscal acerca das incongruências e omissões na escrituração contábil-fiscal da recorrente; a partir daí, sucederam-se as intimações: de fls. 74/75, de 21.10.96; de fls. 76, de 05.11.96; Termo de Constatação, de fls. 77, de 04.11.96; e, por fim, de fls. 104/105, de 07.11.96.

Neste interregno, a contribuinte optante pela forma de apuração com base no lucro real apresentou as declarações de rendimentos antes reclamada; entretanto, sem as prescrições fiscais acerca dos livros e da documentação de que tratam as intimações, de 16.09.96 (item 1.10) e de 21.10.96 (item 1). Em defluência, em 25.11.96, ou seja, após setenta dias do início da ação fiscal cristalizou-se a lavratura do auto de infração, com o



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13637.000538/96-87

Acórdão nº : 103-19.800

correspondente arbitramento do lucro e com supedâneo na receita bruta conhecida e declarada.

Contrário senso, não vejo como acatar a pretensão insurgida no que pertine às infrações de constatação imediata. Neste caso, a celeridade da auditoria não comprometeu os seus resultados, mormente quando o fisco logrou demonstrar, exaustivamente, que os livros (contábeis e fiscais), bem como parte da documentação dos atos negociais não foram apresentados. Estou convencido que não há como debater-se por maior prazo, pois a recuperação dos elementos probantes, *máxime* em função da extensa inobservância das determinações legais (conforme explicitado no relatório e diligentemente sintetizada pela autoridade de primeiro grau, às fls.254/255 de sua peça decisória), e, ao reverso, estou convencido, de matiz substantivo e não só formal como assevera a recorrente, implicaria ações sabidamente condicionadas a grau de temporalidade exacerbado e de desfecho imprevisível. Ademais, adotar este procedimento extremamente parcimonioso como medida permanente profilática, em ações fiscais, implicaria, salvo pela inércia recalcitrante do contribuinte, nenhuma ação sancionatória ao faltoso. Além dos aspectos éticos, legais e morais deste ato, a sua discricionariedade não encontraria respaldo em qualquer Estado, minimamente democrático e moralmente respeitado.

Similarmente, pelas razões expostas, não vejo como acatar a pretensão de, em diligência ou perícia, obter-se os entes comprobatórios até então não trazidos aos autos pela recorrente. Portanto, a diligência suscitada e prescrita pelo artigo 17 do Decreto nº 70.235/72 em nada difere da realizada pelo fisco. Não é o caso, igualmente, de perícia, mesmo porque os fatos aqui trazidos pelo fisco, demonstram que, nos autos, existem todos os elementos de convicção da ação fiscal os quais dependem, sim, da existência de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (Art. 333 - Inciso II do CPC). Em outras palavras, as contra-razões não prescindem de provas absolutas que devem ser realizadas pela contribuinte, em face do ato constitutivo revelador das infrações.

Ademais, não pode a atuada suprir mediante diligência ou perícia o que é obrigação intransferível de sua parte.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13637.000538/96-87

Acórdão nº : 103-19.800

Inobstante e ainda que não suscitada pela recorrente, porém em obediência aos princípios da reserva legal e da verdade material, mister se faz elaborar algumas digressões acerca das bases de cálculo exigíveis nos anos-calendários de 1993/1995, em sendo a do ano-calendário prévio intumescida em função do agravamento dos respectivos coeficientes de arbitramento, com fulcros na Portaria MF. Nº 524/93:

I - ANO - CALENDÁRIO DE 1993

BASE DE CÁLCULO - COEFICIENTE APLICADO

Reiteradas decisões deste Colegiado têm consagrado o entendimento no sentido de repudiar a Portaria Ministerial nº 524/93 como mandamento legal para proceder a tal agravamento. O fulcro da questão reside em sua revogação, em face do que dispõe o artigo 25 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias ao determinar a ineficácia, após 180 dias da promulgação da Constituição, de todos os dispositivos legais que, a partir desta data, atribuam a órgão do Poder Executivo competência assinalada pela Constituição ao Congresso Nacional.

Sobre o assunto, Carlos Mário Veloso, Ministro do Supremo Tribunal Federal assim se manifestou, em **CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE**, Revista de Direito Público, nº 92, pág. 52:

*"A superveniência de norma constitucional revoga legislação ordinária com ela incompatível. A doutrina e a jurisprudência brasileira concebem a questão no âmbito do direito intertemporal: a legislação anterior à Constituição e com ela incompatível considera-se revogada. O Supremo Tribunal, num rol de casos, tem decidido da mesma forma conforme dá notícia Gilmar Ferreira Mendes. A questão tem grande repercussão prática, por isso que consideradas revogadas as leis anteriores à Constituição e com estas incompatíveis, os Tribunais, por suas turmas, podem deixar de aplicar a lei velha, sem necessidade de a questão ser submetida ao Tribunal Pleno, pois não haveria necessidade do quorum de maioria absoluta de votos. "*

Com efeito, a definição da base de cálculo de tributos é matéria reservada à lei (artigo 19, inciso I, da CF/69, reproduzido no artigo 150, inciso I, da CF/88). A autorização conferida ao Ministro da Fazenda, pelo Decreto-lei nº 1.648, de 18.12.78, para alterar os



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13637.000538/96-87

Acórdão nº : 103-19.800

coeficientes de arbitramento, desde que não inferiores a 15%, somente prosperou até 180 da promulgação da Carta Constitucional de 1988.

Por outro lado, não consta que o prazo constitucional a respeito fora prorrogado por lei.

Por todo o exposto, entendo impertinente a aplicação composta - cumulativa mensal do percentual de 0,06 a título de agravamento da base de cálculo para efeito de apuração do lucro arbitrado, porquanto revogada a competência ao Poder Executivo para disciplinar matéria reservada à lei (Art. 25 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias) por expressa disposição da Lei Maior. Destarte, deve ser mantido o percentual de 15%, obediente ao princípio da estrita legalidade e linearmente para todos os períodos de apuração.

II - ANOS-CALENDÁRIO DE 1994 E 1995

BASE DE CÁLCULO - COEFICIENTES APLICADOS

Evidentemente, trata-se de empresa que se dedica ao comércio atacadista de cereais (revenda de mercadorias), conforme se extrai de sua Declaração de Rendimentos (fls. 08, 26 e 35) e do seu Ato Constitutivo Social (fls. 203/206). Similarmente não se me afigura estarmos diante de contribuinte que esteja vinculado a empresa estrangeira, com faturamento desta diretamente ao comprador. Superada esta preliminar, não há como acatar o percentual aplicado sobre a receita bruta, no montante de 30%, linearmente exigido nos anos-calendários de 1994 e 1995.

Para os anos-calendários de 1993 e 1994 a legislação reitora apoiava-se no Decreto-lei nº 1.648/78, artigo 8º, § 1º, convalidada pela Lei nº 8.541/92, artigo 21, inciso IV, § 1º. Ao reverso do exigido, estes diplomas determinam o percentual de 15% (quinze por cento) que, aplicado sobre a receita bruta declarada, culmina na base de cálculo imposta nos procedimentos de arbitramento dos lucros.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13637.000538/96-87  
Acórdão nº : 103-19.800

No ano-calendário de 1995, com a edição da Lei nº 8.981/95, o seu artigo 48 manteve, de forma incólume, o r. citado coeficiente, analogamente linear. Tal comando permaneceu prevalecente até o advento da Lei nº 9.249/95 quando, por força de seu artigo 15, c/c o seu artigo 16, o percentual aplicável, mensalmente, passou para 9,6% (nove inteiros e seis décimos por cento), resultante do percentual de 0,08 vezes 0,20. Por defluência, o artigo 36 desta mesma norma, em seu inciso V, revogou o dispositivo pertinente da Lei nº 8.981/95.

Destarte, conclui-se que o coeficiente incidente sobre a receita bruta nos anos-calendários em apreço é de 15% (quinze por cento) para todos os meses abarcados pela exigência.

Em face do exposto, dou provimento parcial a este item I.

#### DO AGRAVAMENTO DA MULTA DE OFÍCIO

O agravamento da multa repousa no fato de a contribuinte, inobstante intimada reiteradamente, não ter apresentado, no prazo definido pela autoridade fiscal, as suas declarações de rendimentos/PJ. Só o fez, em 12.11.96 e 25.11.96, respectivamente (fls. 114 do Relatório Fiscal). A jurisprudência administrativa copiosa tem se posicionado no sentido de que, em não havendo a configuração de exigência absolutamente resistida, há de se afastar tal agravamento. "*In casu*", ainda que a destempo, as declarações foram prestadas (ambas), presume-se (mesmo porque não há registro do horário da transmissão do ente acessório ao fisco), antes da lavratura do auto de infração.

Em face do exposto, dou provimento a este item recursal.

#### CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO

Tratando-se de exigência decorrente e face a íntima relação de causa e efeito com o tributo principal (IRPJ), igual decisão deve ser proferida acerca desta



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13637.000538/96-87  
Acórdão nº : 103-19.800

**IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE**

Em face do nexó de causa e efeito, determino o ajustamento desta exigência, consoante o decidido acerca da imposição principal (IRPJ).

**C O N C L U S Ã O**

Oriento o meu voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário para equalizar, no ano-calendário de 1993, o percentual de arbitramento do lucro com base na receita bruta conhecida para 15% (quinze por cento); reduzir o coeficiente que incide sobre a receita bruta, de 30% (trinta por cento) para 15% (quinze por cento), nos anos-calendários de 1994 e 1995; reduzir a multa agravada de 112,5% (cento e doze e cinco décimos por cento) para 75% (setenta e cinco por cento); e, por derradeiro, ajustar o IR-FONTE e o adicional do Imposto Renda Pessoa Jurídica em face do decidido.

Sala de Sessões - DF, em 09 de dezembro de 1998

  
NEICYR DE ALMEIDA





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13637.000538/96-87  
Acórdão nº : 103-19.800

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº. 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em **29 JAN 1999**

*Candido*  
CANDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

Ciente em,

*22.02.1999*  
*[Assinatura]*  
NILTON CÉLIO LOCATELLI  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL